

Porto Alegre, 22 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.181/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 67/2026, de iniciativa parlamentar, que institui prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pelo Município.

### II. Análise técnica

O objeto da proposição insere-se na competência legislativa municipal, pois trata de critério de acesso a cursos profissionalizantes mantidos pelo próprio Município, matéria vinculada ao interesse local e à suplementação das políticas públicas de proteção social, nos termos dos arts. 30, I e II, e 226, § 8º, da Constituição Federal, além do art. 228 da Lei Orgânica de Ibitinga.

A proposta não legisla sobre direito penal ou processual penal; apenas utiliza conceito já definido em lei federal para delimitar o público beneficiário de uma ação municipal.

A própria política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher prevê atuação articulada dos Municípios:

Lei nº 11.340/2006, art. 8º, caput

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

Essa diretriz confere base material suficiente para que o Município adote medidas de inclusão e autonomia econômica das vítimas, especialmente quando a iniciativa recai sobre serviços e cursos já ofertados na esfera local.

No aspecto formal, o núcleo do projeto não apresenta vício de iniciativa. A proposição não cria cargos, órgãos, funções, estrutura administrativa nem altera o regime jurídico de servidores; limita-se a estabelecer prioridade de acesso em política pública

municipal, o que se harmoniza com a iniciativa parlamentar e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento do STF é expresso sobre a matéria:

STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral  
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Aplicando-se essa orientação ao caso, eventual adaptação administrativa para reserva e controle de vagas não descaracteriza a validade formal do projeto. Em reforço, a justificativa menciona precedente recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI nº 2330330-96.2025.8.26.0000, em sentido convergente para lei municipal de conteúdo muito próximo.

Materialmente, a medida é adequada e proporcional. A autonomia econômica constitui elemento relevante para o rompimento do ciclo de violência, e a reserva de vagas em cursos de capacitação funciona como ação afirmativa compatível com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a proteção reforçada conferida à mulher em situação de vulnerabilidade.

Além disso, como o texto atua sobre cursos já ofertados pelo Município e prevê reversão das vagas não preenchidas aos demais interessados, sua aplicabilidade é concreta e o impacto administrativo tende a ser reduzido.

A espécie normativa eleita também é correta. A matéria não se enquadra nas hipóteses de lei complementar previstas no art. 32-A da Lei Orgânica de Ibitinga, de modo que a via da lei ordinária é adequada.

Há, contudo, ajustes necessários de técnica legislativa e de segurança jurídica. O art. 1º mistura as ideias de prioridade e de reserva de vagas, e emprega a expressão “20% das ofertas de cursos”, quando o tecnicamente mais preciso é reservar percentual das vagas disponibilizadas em cada curso, turma ou edital. Recomenda-se reescrever o dispositivo para afirmar diretamente a reserva de 20% das vagas, eliminando o inciso único e a redação introduzida pela palavra “sendo”.

O § 1º do art. 1º também merece revisão. A cláusula final, ao admitir tratamento diferenciado em caso de “acentuado risco à integridade física, a ser avaliado pela Prefeitura Municipal”, cria margem excessiva de discricionariedade e transfere ao Executivo juízo subjetivo sensível, sem parâmetros normativos mínimos. É mais seguro suprimir essa

ressalva ou vinculá-la a critério objetivo, como a existência de medida protetiva de urgência vigente, deixando ao regulamento apenas os procedimentos de comprovação e classificação.

O ponto mais delicado está no art. 3º. A referência genérica a “peças do inquérito policial ou da ação penal” é ampla e potencialmente invasiva, pois pode expor dados íntimos e sensíveis da beneficiária sem necessidade, além de favorecer revitimização. Também é imprecisa a expressão “instituições da rede de assistência social mantida pela Administração Pública e seus colaboradores”, sobretudo quanto à identificação de quem seriam esses “colaboradores”.

Por isso, recomenda-se substituir o art. 3º por redação que delimite, de forma objetiva, os meios idôneos de comprovação, priorizando documentos menos intrusivos e mais compatíveis com a finalidade administrativa, como decisão de medida protetiva, boletim de ocorrência, relatório ou declaração emitida por órgão público ou entidade formalmente integrada à rede de atendimento.

Também convém prever tratamento sigiloso das informações e observância da Lei nº 13.709/2018, já que o Município lidará com dados pessoais sensíveis.

No plano terminológico, é recomendável padronizar a redação com a nomenclatura da legislação federal, adotando-se a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” em todo o texto, inclusive no art. 2º, que pode manter a remissão ao art. 5º da Lei nº 11.340/2006. Também é útil substituir a expressão “Prefeitura Municipal” por “Poder Executivo Municipal” ou “Município de Ibitinga”, o que melhora a técnica normativa e evita personificação administrativa.

Por fim, para favorecer a eficácia prática da futura norma, é recomendável inserir dispositivo autorizando a regulamentação dos aspectos operacionais, especialmente inscrição, comprovação, classificação dentro da cota e proteção de dados. Essa providência fortalece a executabilidade da lei sem invadir a gestão administrativa cotidiana.

### **III. Conclusão**

O Projeto de Lei nº 67/2026 possui objeto compatível com a competência legislativa municipal, com a iniciativa parlamentar e com as políticas públicas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Seu núcleo normativo é juridicamente válido e não afronta a separação dos poderes.

Para maior segurança jurídica e melhor técnica legislativa, devem ser ajustados o art. 1º, para explicitar a reserva de vagas de forma objetiva; o § 1º do art. 1º, para retirar ou objetivar a avaliação de risco; e o art. 3º, para definir meios de comprovação menos invasivos,



com garantia de sigilo e precisão quanto aos órgãos emissores. Realizados esses ajustes, a proposição reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
*Consultor/Revisor Jurídico do IGAM*